



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.945 - COMARCA DE FOÇOS DE CALDAS
(APENSADA À APELAÇÃO 26.943)

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.945, da Comarca de FOÇOS DE CALDAS, sendo Apelante: MINASPEDRAS LTDA. e Apelada: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular o processo de execução, a partir da penhora (fls. 53), inclusive, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUI GRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente sem voto.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) O Banco do Estado de Minas Gerais S/A ajuizou execução contra Minaspedras Ltda., Flávio Bianchi Junqueira Santos e s/m, Marcelo Junqueira Santos Filho e s/m, Armindo Dutra Teixeira e s/m, com apoio no contrato de fls. 9/20 dos autos de execução em apenso. O auto de penhora encontra-se a fl. 53TA (autos em apenso) e o neirinho se refere aos bens penhorados como os "relacionados na petição inicial itens 7a, 7b, 7c". Embargou a executada alegando nulidade da citação. Impugnados os embargos o MM. Juiz os rejeitou. Apela a tempo a executada a reiterar seus argumentos. Recurso respondido, regularmente processado e preparado.

b) O auto de penhora é nulo. O mesmo não contém qualquer descrição dos imóveis penhorados. A menção à inicial e aos tópicos onde estariam descritos certamente não é suficiente.

Possível que falte no auto uma ou outra característica do imóvel, como a doutrina o admite. É admissível que se omita o oficial quanto a confrontantes ~~do~~ ^o mesmo, quanto a uma ou outra das dimensões do imóvel. Todavia, no caso dos autos a negligência é imperdoável porque nada se disse quanto aos bens penhorados. Este auto não dá qualquer segurança às partes e nem mesmo admitirá registro no Cartório próprio. (Lei 6.015/73 arts. 176 § 1º e 222).

c) De outro lado não se diga que não adveio prejuízo para o processo o negligente, ao extremo, ~~auto~~ ^{auto} de penhora.



É que sua omissão está a esconder a nulidade do ato.

Com efeito, o imóvel ali referido como item "7a" de fl. 4 e 5" é um imóvel rural situado no distrito e município de Divinolândia, Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo (ver fls. 4, item 7a, certidão de fl. 21 TA dos autos de execução).

Como esta Câmara vem decidindo, com uniformidade, (e.g. Apelações 24.623, 29.069 e 29.071 entre muitas) o Oficial de Justiça não pode penhorar bem situado em outra Comarca pois lhe falta o indispensável poder, vez que o mandado só lhe autoriza a realizar atos na Comarca porquanto o Juiz que manda expedir o mesmo não tem competência para ordenar constrição em outra comarca. Daí porque o Código é claro a não deixar margem a dúvida. Em se tratando de bens situados em outra Comarca a execução se realiza por Carta Precatória (C.P.C. Art. 658).

c) Em casos como o presente a jurisprudência tem como nulo o auto. O Eg. Tribunal de Justiça de S. Paulo já decidiu que: "A penhora como foi feita é imprecisa na determinação de seu objeto. A descrição dos bens penhorados, como bens característicos, é requisito formal indispensável." (Rep. Jurisp. do C.P.C. de Edson Prata, S. Paulo, Ed. Leud., vol. 12, nº 3.218 p. 3852).

d) O auto é contraditório quando nele se lê que a penhora foi realizada na cidade de Poços de Caldas quando evidentemente tal não se deu. A penhora é real e filhada, já o esclareceu Amílcar de Castro (Com. ao C.P.C. Ed. R.T., 2ª ed., S. Paulo, 1976, vol. VIII nº 317 p. 234/235) sejam móveis ou imóveis os bens (auto, ob. ed. vol. cits. p. 235).

Nenhum dos três imóveis encontra-se na cidade de Poços de Caldas. Um deles localiza-se em outro município,



Comarca e Estado. Os dois restantes estão na zona rural do município e uma penhora não se faria como relatado pelo meirinho, ou seja sem sair da cidade.

Em síntese: 1. Inadmissível ~~o~~ ^o ~~auto~~ onde ausente qualquer descrição, ainda que mínima dos imóveis penhorados.

2. Inadmissível penhora, por Oficial de Justiça de Poços de Caldas de imóvel situado em outra Comarca e outro Estado.

3. Inaceitável o desleixo revelado no auto de penhora.

f) Anulo o processo de execução a partir de fl. 53TA para que se realize penhora com obediência à lei (ver artigos 658 e 655 do C.P.C.), e conseqüentemente nulos os embargos.

Realizada a penhora aí é que se abrirá o prazo para embargar.

Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"O auto de penhora de fls. 53 dos autos da execução, na verdade, não obedeceu aos mínimos requisitos do art. 665, do Código de Processo Civil. Basta ler e verificar.

De seu corpo, observamos que o Sr. Oficial de Justiça apontou como penhorado o imóvel relacionado no item 7a, de fls. 4 e 5, deste processo. O imóvel descrito no item 7a, é um imóvel rural, situado no distrito e município de Divinolândia, comarca de São José do Rio Pardo, Estado de S. Paulo, num lugar denominado Campestrinho.

Estabelece o art. 658, do C.P.C.: "Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por capta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da



situação".

Isto quer dizer que "a penhora não pode ser efetuada por Oficial de Justiça fora da comarca em que serve". (Citação de Humberto Theodoro Junior, em "Curso de Direito Processual Civil", Forense, 1985, vol. 2, pág. 928).

Por outro lado, "pode ocorrer que o executado não tenha bens ou não os tenha suficientes no foro em que se instalou o processo executivo. Ao Oficial de Justiça não é lícito proceder à penhora em bens situados no território de outra comarca. Faz-se mister a expedição de carta precatória requisitando-se o cumprimento ao órgão judicial competente da comarca em que se acharem os bens". (José Carlos Barbosa Moreira, em "O Novo Processo Civil Brasileiro", ed. 83, fls. 320).

Por outro lado é írrita a penhora realizada por Oficial de Justiça sobre imóvel situado em comarca onde não exerce suas funções. (Revista dos Tribunais, vol. 504, pág. 166; Revista Julgados do Tribunal de Alçada do E.M.G., vol. 20, pág. 131).

Esse, por outro lado tem sido o entendimento desta Câmara, como podemos observar, dentre outros julgamentos, o da apelação nº 26.135, de Uberlândia.

Assim, pedindo vênias ao em. Juiz Relator, eu o acompanho para anular o processo de execução a partir de fls. 53, determinando que outro auto de penhora seja lavrado, obedecidas as formalidades legais."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Ofensiva aos princípios determinados pelo artigo 665, do C.F. Civil, a penhora se tornou imprestável, acarretando a nulidade do feito. A simples indicação de que os bens penhorados se encontram relacionados na petição inicial não é o su



ficiente para preenchimento das formalidades exigidas para a prática de um ato de tão sérias e graves conseqüências, como o é a constrição de bens, que se tornarão objeto de execução. Anulo, pois, o auto de penhora e, por conseqüência, o próprio processo, nos termos dos votos do relator e revisor, com os quais coloco-me de inteiro acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM O PROCESSO DE EXECUÇÃO, A PARTIR DA PENHORA (FLS. 53), INCLUSIVE."